



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

Autor: Ministério Público Federal
Denunciada: Aline Kemer Tamada da Rocha Mattos

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 27.033.695-3/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 252.065.958-02, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VII, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.618/1998.

Narra a denúncia que a acusada ALINE teria, na condição de mulher do ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos, adquirido, em seu nome, os veículos Nissan Frontier 4x4 SE (2002/2003, chassis 94DCMUD223J395124, em 09.01.2003, da concessionária EDO Motors Ltda. de São Paulo/SP) e Mitsubishi Pajero 4x4 SE (2002/2003, chassis JMY0RK9703JA00789, em 17.06.2003, da concessionária TVL Veículos Ltda. de Curitiba/PR), revendendo-os ainda no mesmo ano, respectivamente em 05.11.2003 e 04.11.2003.

Teria, assim, ocultado a origem de bens provenientes indiretamente de crimes praticados por organização criminosa, recebendo-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

os, guardando-os e posteriormente negociando-os com a finalidade de dissimular sua propriedade e utilização.

Prossegue a denúncia narrando que a quadrilha liderada pelo ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos foi desmantelada após a deflagração da denominada Operação Anaconda, ocasião em que foi identificada a prática de diversos delitos, como tráfico de influência e corrupção.

O lucro oriundo de tais atividades era utilizado para a aquisição de bens com a finalidade de dissimular sua origem e propriedade. Entre tais bens se incluem os dois automóveis descritos, os quais se encontram, inclusive, seqüestrados por decisão proferida nos autos n.º 2003.03.00.077717-0, em trâmite perante o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A aquisição dos veículos teria ocorrido, após pedido formal nas concessionárias, por meio de depósitos bancários sucessivos, em dinheiro, quase diários, ao longo de uma ou duas semanas, efetuados em bancos e agências diversos, nos quais a denunciada não possuía conta corrente, mediante crédito realizado diretamente nas contas correntes das concessionárias.

Expõe a denúncia que a acusada ALINE não possui registros das transações em sua movimentação bancária, não tendo declarado a propriedade de um dos veículos (Nissan Frontier), o que bem caracterizaria a intenção de ocultá-la.

Ademais, teria havido simulação de venda do veículo Mitsubishi Pajero a João Rebello Vieira, octogenário aposentado que teria sido iludido a apor sua assinatura no documento do veículo, sem nunca ter tido sua posse, que sempre permaneceu com ALINE, com quem o veículo foi apreendido.

A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2007
(fl. 672).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 - Sentença Tipo D

A acusada foi citada (fl. 678) e interrogada (fls. 679/681). Foi apresentada defesa prévia (fls. 699/701), na qual se requereu a juntada de cópia integral dos autos n.º 2003.03.000777170-0, 2004.03.00.018751-5 e 2004.03.00.047700-2 e a nomeação da acusada como fiel depositária do veículo Mitsubishi Pajero.

Este Juízo deliberou pela indicação, pela defesa, de quais os documentos seriam imprescindíveis para a instrução do processo e pela impossibilidade de nomeação da acusada como fiel depositária, por se tratar de questão sujeita à competência do E. TRF da 3ª Região.

A defesa da acusada não mais se manifestou a respeito dos documentos considerados necessários para a instrução processual, embora regularmente intimada (fl. 709), tendo-se operado a preclusão.

Foi ouvida a testemunha de acusação Aristides Borges Carvalho (fls. 720/721).

Decorreu, sem manifestação, o prazo para que a defesa apresentasse os endereços das testemunhas de defesa Michelly Fausto, Douglas Kemer Shima Bukuro, Animari Tamada e Olegário Villarino Gayo, conforme certidão de fl. 727.

Foi ouvida a testemunha de defesa João Carlos da Rocha Mattos e a ré foi reinterrogada (fls. 790/792). Na audiência, não houve requerimento de novas diligências pela acusação ou pela defesa.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 803/817), sustentando ter restado comprovada a prática de lavagem de produto de crimes contra a administração pública praticados por meio de organização criminosa. Requer o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, na medida em que se valeu de aposentado octogenário para a prática do delito.

Acompanhando as alegações finais, foram juntados documentos pelo Ministério Público Federal (fls. 818/1031).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

A Defesa da ré, em alegações finais, sustenta a versão de que os valores utilizados na aquisição dos veículos são provenientes do período de dois anos em que teria permanecido trabalhando no Japão. Tanto assim, argumenta, que a acusada sofreu autuação fiscal relativa a tais valores, sendo o débito tributário parcelado em 60 meses.

Os dólares trazidos ao país teriam ficado guardados com a acusada durante esse período, não lhe sendo mais possível, haja vista o lapso temporal transcorrido, obter contratos de trabalho aptos a comprovar suas alegações.

Além disso, João Carlos Rocha Mattos afirmou, em depoimento, que a acusada não tinha conhecimento de suas atividades profissionais.

No que diz respeito ao veículo vendido ao Sr. João Rebello, teria sido retomado, após 3 meses, em razão de não terem sido pagas as promissórias contra ele emitidas. Em função do inadimplemento, teria sido devolvido o dinheiro ao Sr. João Rebello.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo (dolo), sustenta que a acusada não tinha dolo em praticar os mencionados atos, já que não tinha conhecimento da prática de delitos por seu marido.

Requer, subsidiariamente, o enquadramento da conduta na figura típica do artigo 349 do Código Penal (favorecimento real).

Por fim, argumenta que não existe no Brasil tipo penal de lavagem de dinheiro tendo por crime antecedente aquele praticado por organização criminosa, eis que não há a respectiva definição legal no ordenamento jurídico pátrio.

Vieram os autos conclusos, para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 - Sentença Tipo D

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo. Não foram alegadas questões preliminares a serem examinadas. Assim sendo, passo diretamente à apreciação do mérito da causa.

Segundo a capitulação legal descrita na denúncia, a acusada teria praticado o delito insculpido nos artigos 1º, inciso VII, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.618/1998, assim redigidos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

VII – praticado por organização criminosa.

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

(...)

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Nos termos do artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da figura da *emendatio libelli*.

No caso concreto, a denúncia já expunha que o ex-juiz federal João Carlos da Rocha Mattos fora processado por delitos de tráfico de influência e corrupção. Nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, foram juntadas cópias de acórdãos que comprovam a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

condenação de João Carlos da Rocha Mattos por 3 (três) delitos contra a administração pública, quais sejam: a) peculato e prevaricação (artigos 312 e 319 do Código Penal, conforme condenação ocorrida nos autos do processo n.º 2003.03.00.065345-6, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se encontra acostada às fls. 819/828); b) corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal, conforme condenação ocorrida nos autos do processo n.º 2003.03.00.071108-0, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se encontra acostada às fls. 829/835). Além disso, foi condenado pela prática do delito de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, conforme condenação ocorrida nos autos do processo n.º 2003.03.00.065344-4, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de acórdão cujo inteiro teor se encontra em 6 (seis) autos apensos, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 827.940 – acórdão juntado às fls. 844/1031).

A descrição de tais fatos, portanto, permite que se averigue a conduta da ré como ocultação/dissimulação de valores provenientes tanto de delitos contra a administração pública como, conforme a capitulação legal apresentada na denúncia, de delitos praticados por meio de organização criminosa.

A prática, pelo marido da ré, João Carlos da Rocha Mattos, dos **delitos contra a administração pública** (peculato, prevaricação e corrupção passiva) é suficiente para que sua conduta possa ser analisada tendo como premissa a prática de **crime antecedente de lavagem** tipificado no artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998.

Superada a questão da prova dos crimes antecedentes – os quais, reitero vez mais, foram praticados contra a administração pública, independentemente de se saber se foram praticados ou não por meio de organização criminosa – passo a apreciar a conduta da acusada.

Segundo o Ministério Público Federal, a acusada ALINE adquiriu, em seu nome, mas com dinheiro proveniente de crimes praticados por seu marido, dois automóveis: a) Nissan Frontier 4x4 SE (2002/2003, chassis 94DCMUD223J395124, em 09.01.2003, da concessionária EDO Motors Ltda. de São Paulo/SP); e b) Mitsubishi Pajero



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

4x4 SE (2002/2003, chassis JMY0RK9703JA00789, em 17.06.2003, da concessionária TVL Veículos Ltda. de Curitiba/PR), revendendo-os ainda no mesmo ano, respectivamente em 05.11.2003 e 04.11.2003.

Tais negócios jurídicos teriam sido praticados com a finalidade de ocultar a verdadeira origem do dinheiro utilizado na aquisição dos bens, proveniente indiretamente dos crimes praticados.

De fato, assim restou comprovado no curso da instrução criminal.

A versão apresentada pela acusada é a de que o dinheiro utilizada na aquisição dos veículos é proveniente de atividade lícita, exercida, na condição de operária, durante o interregno de 2 (dois) anos (de 1994 a 1996), no Japão.

A versão é absolutamente inverossímil. Se não, vejamos.

A acusada teria obtido o dinheiro no Japão, atuando como operária, num período de 02 anos, de 1994 a 1996.

Aqui, em primeiro lugar é relevante notar que o patrimônio supostamente amealhado pela acusada no Japão não é compatível com a realidade.

A acusada afirma que chegava a receber de US\$ 10.000,00 a US\$ 12.000,00 enquanto estava no Japão. Mesmo para um país desenvolvido como o Japão, é difícil acreditar em tal rendimento para alguém que atuava como operária.

Conforme as estatísticas constantes no site da OCDE, a renda média *per capita* do Japão em 2001 era de US\$ 26.593 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três dólares estadunidenses)¹. Em 1994,

¹(<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/fulltext/191100151e1t002.pdf?expires=1293989101&id=0000&acname=freeContent&checksum=6CDDB9BC62BCAB4096A32C4BBDF80B6B>). Acesso em 07.01.2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

certamente era ainda menor. Tal dado indica que a acusada, atuando como operária, teria um rendimento de mais de quatro ou cinco vezes a renda média *per capita* dos japoneses.

Todavia, admita-se, por razões argumentativas, que, de fato, fosse possível amealhar o elevado patrimônio neste curto período de tempo.

A própria acusada reconhece que, quando retornou ao Brasil, não exercia nenhuma atividade laboral – o que foi, também, ressaltado pela testemunha de defesa Aurora Ferreira da Cunha Rebello Vieira.

Afirmou a acusada em seu reinterrogatório: “*voltei, daí comecei a estudar; passei no vestibular, comecei a estudar, estudei em Mogi das Cruzes, tive meu primeiro casamento em 98, me separei em 2000*”. A acusada quer fazer crer que os dólares que trouxe do Japão estavam com ela guardados desde 1996, quando retornou do Japão, e somente 6 (seis) anos depois é que foi pedir a João Carlos da Rocha Mattos que a ajudasse a trocar os mesmos por reais.

Onde estava esse dinheiro em todo esse interregno? Se o dinheiro é proveniente de atividade lícita, porque não foi regularmente investido no sistema financeiro, permitindo a obtenção de rendimento razoável e evitando a perda do valor da moeda?

Mais ainda, mostrou-se muito confusa ao tentar explicar porque adquiriu os veículos mediante diversos pagamentos sequenciais, praticamente diários, em quantias fracionadas.

Igualmente, a explicação fornecida de que teria convertido os dólares em reais aos poucos, em razão da oscilação da taxa de câmbio não faz sentido algum. Ora, para se proteger da oscilação da taxa de câmbio, o ideal seria vendê-los, todos, quando vigente uma taxa de câmbio favorável ou então trocar os dólares em lapsos temporais maiores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 - Sentença Tipo D

De todo modo, a acusada não trouxe um único documento sequer que pudesse, mesmo que de forma indiciária, corroborar sua versão dos fatos.

Quanto à venda do automóvel para João Rebello Vieira, a acusada afirmou que teria recebido uma parte em dinheiro e o restante seria pago depois. Para tanto, João Rebello Vieira teria assinado notas promissórias. Tal alegação não foi comprovada, mediante, por exemplo, juntada de um contrato de compra e venda ou de cópias das notas promissórias. Pelo contrário, a assertiva foi desmentida pela testemunha de defesa Aurora Ferreira da Cunha Rebello Vieira.

Ouvida por meio de carta precatória, Aurora Ferreira da Cunha Rebello Vieira corrobora as alegações do Ministério Público Federal de que o seu falecido esposo, João Rebello Vieira, fora iludido e utilizado como laranja para procurar dissimular a propriedade do Mitsubishi Pajero. Transcrevo os trechos pertinentes (fls. 768/771 – grifei):

“(…)

Juiz Federal: – Mas a senhora comprou esses... vamos dizer, a senhora, de alguma forma, participou da compra, ou da venda desses veículos?

Depoente: – Não. Ela vendeu um desses veículos para o meu esposo.

Juiz Federal: – Ah, vendeu?

Depoente: – Vendeu um para ele. Vendeu. Aí, quando estourou, que a gente soube, que a amizade estava por baixo do pano, sujeira, com má intenção, aí o meu esposo assinou recibo para ela, para não se comprometer com nada. Porque ela vendeu para ele, e falou a verdade para ele. Eu sei disso. Ela falou.

Juiz Federal: – Mas falou a verdade o quê, para ele?

Depoente: – Que a polícia estava querendo apreender esse veículo.

Juiz Federal: – Ah, sei.

Depoente: – Aí ele aceitou. Comprou esse veículo. Aí, quando estourou nos jornais, televisão, tudo, o problema dela e do doutor Mattos, é que ele pegou recibo, assinou e devolveu para ela o documento do carro, o carro, e tudo.

(…)

Juiz Federal: – É o Nissan ou o Mitsubishi?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

Depoente: – A marca dos carros eu não sei. Eu sei que eram dois. Tinha um branco e um preto.

Juiz Federal: – Certo. Mas o que o seu marido comprou, qual que foi?

Depoente: – Ai, agora eu não sei.

Juiz Federal: – O branco ou o preto?

Depoente: – O preto.

Juiz Federal: – O preto?

Depoente: – O preto. É.

Juiz Federal: – E foi só dez mil reais num carro desse?

Depoente: – Pois é o valor que é o carro, né...

(...)

Ministério Público Federal: – A senhora sabe informar a atividade profissional da senhora Aline? Se ela trabalhava?

Depoente: – Ela é advogada.

Ministério Público Federal: – Mas na época, da venda do carro, ela não trabalhava?

Depoente: – Não. Ela não trabalhava. Não, não trabalhava.

Ministério Público Federal: – A senhora sabe se ela trabalhou no Japão?

Depoente: – Trabalhou.

Ministério Público Federal: – Trabalhou? Muito...

Depoente: – Na época de solteira.

Ministério Público Federal: – Na época de solteira. Mas muito tempo antes dessa aquisição desses carros?

Depoente: – Antes até de ela casar. A aquisição do carro faz, acho que uns cinco anos. Fazia três anos que ela era casada com ele.

Ministério Público Federal: – Três anos que ela era casada? Então, na época de solteira, ela teria trabalhado no Japão?

Depoente: – No Japão. Mas não adquirido os carros. Os carros, ela comprou depois de três anos casada com ele.

Ministério Público Federal: – Quando ela já não tinha atividade profissional?

Depoente: – Não, não tinha atividade, nenhuma.

Ministério Público Federal: – E esse preço do veículo que ela vendeu para o senhor João...

Depoente: – Senhor João...

Ministério Público Federal: – Senhor João Rebello Vieira, não é?

Depoente: – Sim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

Ministério Público Federal: – Que era seu esposo. Ele chegou a questionar o valor? Se era muito baixo, valor de mercado? A senhora tem conhecimento?

Depoente: – Não. Não questionou nada. A única coisa que eu vi ali no ar, é que pela data da compra do carro e a data da transfere... eu nem sei se foi transferido esse carro. É... o que é que eu ia falar? Ah, sim, quando estava estourando essas coisas, que eu entendi, é que a Polícia ia prender esse carro. Ela pegou, e passou para o nome do meu marido. E meu marido aceitou. Sem saber da sujeira.

Ministério Público Federal: – E depois ele devolveu para ela? Ficou com ela?

Depoente: – Quando estourou, aí ele pegou e devolveu. Porque ele era ex-pracinha militar. Era uma pessoa muito honesta. Mas era muito amigo dela. Ela fazia amizade com a gente e a gente não sabia porquê. É óbvio, ela sabia que não tínhamos malícia nessa vida.

Ministério Público Federal: – Sem mais.

Juiz Federal: – Foi dez mil ou cinqüenta mil?

Depoente: – Não. Dez mil.

Juiz Federal: – Dez mil?

Depoente: – Pode ter sido cinqüenta o valor do carro.

Juiz Federal: – Sim, mas o dinheiro pago pelo seu marido foi dez mil?

Depoente: – Foi dez mil.

Segundo a testemunha, portanto, o valor de venda do automóvel foi de apenas R\$ 10.000,00 – e não R\$ 50.000,00, como afirmara a ré.

Além disso, a testemunha afirmou que o automóvel Mitsubishi Pajero foi comprado depois de três anos de casamento entre a acusada e João Carlos Rocha Mattos. Já o trabalho no Japão teria ocorrido quando ainda era solteira. E, posteriormente ao casamento, a acusada não teria mais nenhuma fonte lícita de renda. Chegou a acusada, inclusive, a reconhecer que parte dos valores pagos na aquisição do carro foram provenientes de seu marido – tendo o próprio declarado, em seu depoimento como testemunha, que contribuiu “com dez ou vinte mil reais” para a aquisição do veículo Nissan.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

O depoimento da testemunha de acusação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Aristides Borges Carvalho, responsável pela fiscalização das contas da ré, é bastante esclarecedor quanto à peculiaridade da versão apresentada pela defesa. Transcrevo os trechos pertinentes (fls. 720/721 – grifei):

“... Esclarece, ainda, que no ano de 2003, a ré declarou um rendimento de 396 mil reais, rendimento este que teria sido recebido no Japão. Sobre estes valores houve o recolhimento do tributo devido. Percebeu, entretanto, que nos termos da legislação vigente, deveria a ré ter recolhido carnê leão, em razão deste não recolhimento houve a lavratura de uma multa isolada. Em 2001 e 2002, os gastos superaram a renda disponível, pelo que a ré foi autuada. Em 2003, em razão dos 396 mil declarados, tinha a ré condições de efetuar os gastos observados. O imóvel tinha o valor de 75 mil e está descrito no auto lavrado às fls. 465/474. (...) Foi solicitada da ré comprovação da origem dos valores declarados no ano de 2003, ou seja, 396 mil reais. A ré não apresentou qualquer documento do tipo contrato de trabalho etc., mas apenas apresentou seu passaporte, comprovando que esteve no Japão em determinado período. A ré não esclareceu ao depoente por que meio estes valores teriam ingressado no país. Esclarece que tal montante deveria ter sido obrigatoriamente declarado quando da entrada da ré no País. Há uma declaração da Receita para tal tipo de declaração de valores trazido do exterior.”

A quantia declarada pela ré em sua declaração de renda, de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), à taxa de câmbio de 01.01.2003, equivalia a US\$ 112.076,53 (cento e doze mil e setenta e seis dólares e cinquenta e três centavos estadunidenses). O valor representa quase o dobro dos 50 ou 60 mil dólares informados pela acusada em seu reinterrogatório.

É de se concluir, portanto, que os **valores utilizados pela acusada na aquisição dos veículos proveio de seu marido João Carlos da Rocha Mattos e dos crimes contra a administração pública por ele perpetrados.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

Ao se apresentar como proprietária dos valores, procurando conferir-lhes a aparência de rendimentos obtidos lícitamente no Japão, a acusada incidiu na previsão típica do artigo 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998, segundo o qual incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes “os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere”.

Estão demonstradas, portanto, **materialidade e autoria.**

Não há dúvida de que a realização dos pagamentos pela acusada, em pequenas quantias fracionadas, tinha a intenção de **dissimular a origem** do dinheiro. Igualmente, adquirindo os veículos em seu nome, a acusada procurou **dissimular a propriedade** dos mesmos. Ao simular a venda do automóvel a João Rebello Vieira, mais uma vez buscou continuar o ciclo de lavagem do dinheiro.

O **dolo** no delito de lavagem de dinheiro é reconhecidamente complexo e carregado de dificuldades probatórias. Por essa razão, deve ser perquirido a partir de elementos objetivos. Nesse sentido, a recomendação 2.a. das 40 recomendações do GAFI/FATF (*Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux* ou *Financial Action Task Force on Money Laundering*) prevê:

2. Os países deveriam assegurar que:

a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas.

Na mesma linha, prevê o artigo 6º (que disciplina a “criminalização da lavagem do produto de crime”), item 2, *f*, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em 15.11.2000 e promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 5.015/2004 que “O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 - Sentença Tipo D

de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas”.

Entre tais “circunstâncias fatuais objetivas” devem ser incluídas aquelas condutas que caracterizam operações não usuais a serem identificadas pelos órgãos voltados à detecção da lavagem de dinheiro. A Carta-Circular BACEN nº 2.826, de 12 de abril de 2001, veicula um rol de 43 hipóteses que configuram indícios de lavagem de dinheiro, a fim de orientar as instituições financeiras.

Entre tais hipóteses se encontra – melhor dizendo, é a primeira das hipóteses previstas – a de realizar “*movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular nº 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite*”.

O artigo 4º, inciso I, da mencionada Circular BACEN nº 2.852, de 03 de dezembro de 1998, por sua vez, estabelece, para fins de detecção da lavagem de dinheiro, a obrigação de comunicação ao Banco Central do Brasil, por parte de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela autarquia federal, de operações em moeda nacional cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A conduta de fracionar transações em parcelas mais reduzidas com a finalidade de evitar uma comunicação obrigatória é denominada internacionalmente de *smurfing* e tem sido considerada pela doutrina especializada como um dos casos mais típicos de caracterização de dolo da prática da lavagem de dinheiro².

No caso concreto, o veículo Nissan Frontier, cujo valor era de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) foi pago, em dinheiro, por meio de 12 (doze) depósitos (nos respectivos valores de R\$ 5.500,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.500,00, R\$ 5.500,00, R\$ 5.000,00, R\$

² Nesse sentido, entre outros, MORO, Sergio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 70-73; BALTAZAR JR., José Paulo. *Crimes Federais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 594; MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 62.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

9.000,00, R\$ 9.000,00, R\$ 1.181,00 e R\$ 3.984,00), ocorridos no período compreendido entre 06.01.2003 e 15.06.2003, ou seja, inferior a 10 (dez) dias. É o que se depreende da informação prestada pela concessionária EDO Motors, acostada à fl. 396 dos autos.

Igualmente, o veículo Mitsubishi, cujo valor era de R\$ 130.000,00, também foi pago da mesma forma heterodoxa. Foram realizados 17 (dezesete) depósitos, em dinheiro, em 05 (cinco) agências bancárias distintas, e uma compensação de cheque de terceiro, nos respectivos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 8.600,00, R\$ 8.600,00, R\$ 8.600,00, R\$ 8.600,00, R\$ 8.600,00, R\$ 8.600,00, R\$ 8.600,00, R\$ 6.930,00, R\$ 6.930,00, R\$ 6.930,00, R\$ 8.000,00, R\$ 9.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 5.000,00 (cheque de Antonio Augusto Fernandes), R\$ 8.810,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00. Os depósitos ocorreram num intervalo de menos de 20 (vinte dias), entre 25.05.2003 e 13.06.2003. É o que se verifica da informação prestada pela concessionária TVL Veículos Ltda., acostada à fl. 630 dos autos.

Ora, quem nada tem a esconder a respeito da origem de seus rendimentos não realiza o pagamento de veículos dessa forma.

Assim, são diversos os elementos objetivos que apontam para a consciência e vontade da acusada em praticar atos de ocultação e dissimulação da origem e da propriedade do dinheiro, tais como: a) a aquisição dos veículos mediante diversos pagamentos em dinheiro, em quantias fracionadas, buscando dificultar o rastreamento e a detecção de operações suspeitas pelos órgãos de controle (*smurfing*); b) o pequeno interregno existente entre as parcelas; c) o fato de tais pagamentos terem sido realizados em bancos e agências diversos daqueles em que a acusada mantinha conta corrente ou com cheque de terceiro; d) a realização de venda simulada do veículo, em nome de pessoa octagenária, para encobrir a sua propriedade; e) a versão inverossímil apresentada, que busca uma justificativa para a propriedade dos valores; f) o conhecimento das atividades do marido e a facilidade de verificação de seus rendimentos mensais para analisar se o seu patrimônio era compatível com os bens por ele apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

Por fim, não há que se falar em favorecimento real (Código Penal, artigo 349), que se apresenta como figura tacitamente subsidiária (“soldado de reserva”) em relação ao crime mais grave da lavagem de dinheiro. Presentes os elementos caracterizadores da lavagem de dinheiro, não se aplica o crime menos grave (subsidiário) do favorecimento real.

Devidamente comprovada a prática do delito de lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso VI, e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.618/1998), passo à **dosimetria da pena**.

A acusada é primária, não registrando *antecedentes* criminais. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua *conduta social*, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua *personalidade*. O *motivo* da prática do crime, em princípio, foi o de auxiliar o marido na ocultação dos bens adquiridos de forma ilícita, o que é comum à espécie delitiva, não devendo ser especialmente reprovado. As *conseqüências* do crime não são especialmente graves, na medida em que as operações de lavagem de dinheiro descritas na denúncia não possuem valor exagerado – a gravidade do crime de lavagem, em tese, já foi sopesada pelo legislador. Já as *circunstâncias* devem ser consideradas negativamente, na medida em que a acusada se valeu de um senhor octagenário aposentado e de sua esposa, abusando da confiança por eles nela depositada, para a realização dos atos ilícitos. A *culpabilidade* da ré deve ser considerada normal. Nada a ser considerado quanto ao *comportamento da vítima*.

Tudo isso considerado, havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 03 anos e 03 meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual remanesce a pena provisória em 03 anos e 03 meses de reclusão.

Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que fixo a pena, de forma definitiva, em 03 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade). Considerando a condição de desempregada da ré e a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 - Sentença Tipo D

elementos que indiquem o contrário, estabeleço o valor de 1/30 salário-mínimo para cada dia-multa.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.

Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.

Portanto, **substituo a pena privativa de liberdade** pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.

Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no **regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 2007.61.81.001231-1 – Sentença Tipo D

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva**, com o fim de **CONDENAR ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 27.033.695-3/SSP-SP, inscrita no CPF sob o n.º 252.065.958-02, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, e § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.618/1998, **à pena privativa de liberdade de 03 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto.**

Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.

Decreto, em consequência da condenação, **a perda da propriedade dos veículos Nissan Frontier 4x4 SE (2002/2003, chassis 94DCMUD223J395124) e Mitsubishi Pajero 4x4 SE (2002/2003, chassis JMY0RK9703JA00789), em favor da União**, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998. Comunique-se a presente sentença à Exma. Des. Fed. Relatora dos autos n.º 2003.03.00.077717-0.

À ré fica assegurado o direito de **apelar em liberdade**, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Marcelo Costenaro Cavali
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo